

## SOCIEDADE DE AIAS: A SITUAÇÃO DA MULHER EM UM CENÁRIO DE RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Lílian Caroline Costa Câmara<sup>1</sup>

Ingrid Altino de Oliveira<sup>2</sup>

### RESUMO

A cultura é tudo aquilo que nos cerca, as crenças, os modos de pensar, de agir e de comer de uma sociedade, e com o surgimento da imprensa, esta passou a retratar a realidade social para informar, entreter e, às vezes, alertar. Com o avanço da coletividade e com a crescente percepção dos problemas sociais que nos cercam, torna-se necessário uma prática de crítica social, às vezes explícita, outras vezes sutil, mas que visa o desenvolvimento do senso crítico da população como um todo e a alerta para o que está se tornando. Dessa forma, a presente pesquisa através, sobretudo, do método hipotético-dedutivo, desenvolve teorias sobre a submissão feminina, e se propõe a estabelecer paralelos entre a série *The Handmaid's Tale* e a situação de restrição de direitos das mulheres no Brasil atual. A série retrata uma sociedade oriunda de um aumento extremo do conservadorismo e se sustenta em um sistema de submissão feminina, servindo assim de referência para o estabelecimento de paralelos com a realidade brasileira. Para além disso, fez-se uso do método indutivo, por meio do qual

observações específicas da realidade feminina são destacados como método a se constatar um padrão de violência sistemática. Desse modo, traçando analogias entre algumas leis brasileiras e as restrições de direitos trazidas pela série, busca-se constatar se a violação feminina é mera distopia ou reflexo de um Brasil conservador, que está mais perto do que imaginamos.

**Palavras-chave:** Femicídio. Imprensa. Sociedade brasileira. Direitos femininos. Distopias.

*“Alguém disse uma vez: ‘Os homens temem que as mulheres riam deles. As mulheres temem que os homens as matem.’”*  
(O Conto da Aia)

## 1. INTRODUÇÃO

Uma sociedade de Aias é uma representação fictícia de um Estados Unidos devastado socioeconomicamente após um atentado terrorista, que é retratada pela série televisiva *The Handmaid's Tale*, da emissora Hulu. A obra é uma produção de ficção científica cuja abordagem é relativa a um Estado autoritário imerso no fundamentalismo religioso, que se sustenta pela submissão feminina a um sistema patriarcal.

O contexto social é de uma coletividade distópica, demonstração hipotética de uma sociedade futura, definida por circunstâncias de vida intoleráveis, que busca analisar de maneira crítica as características da sociedade atual, cuja violação dos direitos humanos, sobretudo

os femininos, é reflexo do abuso de poder estatal. O enredo expõe a possibilidade de governos autoritários emergirem em meio a crises e de se sustentarem frente à vulnerabilidade socioeconômica.

A partir desta narrativa, o artigo objetiva traçar um diálogo entre a realidade fictícia de *The Handmaid's Tale* e a constante violação dos direitos das mulheres, que, em diversos episódios da história mundial, tiveram seus direitos restringidos. Assim, a partir da análise de documentos históricos e da observância do atual contexto brasileiro, é feito um paralelo entre a realidade e cenário retratado na série. Observa-se que as violações de direitos femininos na distopia, como os sexuais, políticos, de igualdade e econômicos, também são violados na atual conjuntura brasileira, mudando-se apenas a escala ou a forma de violação.

Defronte a isso, visa-se evidenciar que as sucessivas restrições dos direitos femininos junto à inércia do Estado brasileiro culminaram em uma sociedade de cultura feminicida, sendo a omissão estatal possível causa de um cenário caótico, cuja sobrevivência das mulheres é diariamente ameaçada. Destarte, cabe analisar o Brasil por uma ótica dos Estados Unidos distópico para compreender se assim como este, aquele é responsável pelo derramamento de sangue das mulheres de sua sociedade.

Para atingir os objetivos propostos, esta pesquisa utilizou-se, sobretudo, do método hipotético-dedutivo, partindo da formulação de hipóteses iniciais sobre a problemática social da restrição de direitos. Em seguida, para se constatar a veracidade das teses propostas, estas foram filtradas por conhecimentos teóricos como doutrinas penalistas, dossiês sobre feminicídio e livros sobre violência doméstica. Também foi utilizado o método indutivo, por meio do qual, partindo-se de análises pontuais de violência doméstica, buscaram-se constatações sobre uma violação sistemática dos direitos das mulheres em uma sociedade feminicida. Aliado a isso, foram analisados dados estatísticos da violência doméstica no Brasil.

## 2. SOCIEDADE DE AIAS

A obra cinematográfica da emissora Hulu retrata a sociedade de Gilead, um novo país que surgiu após um golpe de estado e uma guerra. A situação dos Estados Unidos não estava boa, a taxa de fertilidade da população tinha diminuído drasticamente, tinha-se uma grande polarização e um aumento extremo do conservadorismo. Nesse contexto, as ideias dos filhos de Jacó, grupo religioso militarista extremamente conservador, tornam-se cada vez mais populares. Impedir a vasectomia e o uso de contraceptivos pelas mulheres, exceto com autorização expressa dos maridos, constituíram medidas iniciais plenamente aceitas.

Instaurado o regime, sua sustentação ocorre por meio de castas sociais e com uma hierarquia entre elas; podemos observar isso com clareza na divisão masculina, militarizada, que comanda a sociedade. As castas também determinam as funções desenvolvidas pelas respectivas mulheres de seus ocupantes. Dentre as principais temos as esposas, que são as mulheres dos comandantes, os mais altos na hierarquia. Estas mulheres restringem-se a administrar suas casas e a obedecer aos seus maridos, podendo exercer atividades como jardinagem e tricô.

A divisão social feminina é integrada pelas Martas e pelas Aias. As Martas são mulheres não casadas e não férteis que trabalham nas casas dos comandantes realizando os serviços domésticos, como limpar e cozinhar. As Aias, por sua vez, são mulheres consideradas pecadoras, lésbicas e divorciadas, por exemplo, mas que, por serem férteis, possuem a chance de se redimir. Elas são enviadas para as casas onde as esposas são estéreis, e, durante os seus períodos de ovulação, passam pelo que eles chamam de “cerimônia”, onde são estupradas pelos comandantes com a intenção de engravidá-las. Ao darem à luz, as Aias deixam o bebê com a esposa e seguem para a próxima casa, onde o ciclo se repete. Durante os seus treinamentos nos centros vermelhos, as Aias passam

por processos psicológicos, por meio dos quais perdem o direito até ao próprio nome, para aceitarem suas situações e para se submeterem, recebendo castigos físicos quando erravam ou desobedeciam.

Desse modo, o que se observa é a construção de todo um sistema baseado na submissão e na violação de direitos femininos. Mesmo a mais alta classe social delas está sujeita a essa violação; nenhuma mulher em Gilead pode ler ou escrever, devem vestir o que lhes foi determinado, fazer o que a sociedade, dominada por homens, espera dela e servir. Esses detalhes não se afastam muito da realidade social atual, tendo em vista que muito se escuta nas mídias e em conversas cotidianas sobre o modo como a mulher deve se vestir e como deve se comportar para ser taxada como decente, que é o estereótipo feminino socialmente aceito. Além disso, há ainda quem justifique estupros pela vestimenta e pela conduta da mulher, em um processo de culpabilização da vítima, que é plenamente aceito pela sociedade (HYPENESS, 2018).

As Aias possuem todos os seus direitos sexuais, reprodutivos e de autonomia para com o próprio corpo e para com suas vidas violados, assim como muitas mulheres atualmente. Artigos do Código Penal<sup>3</sup> criminalizando o aborto ou uma lei<sup>4</sup> que exija a autorização expressa do marido para que uma mulher realize uma laqueadura constituem uma violação exata desses direitos. As castas femininas como um todo são subjugadas na série, assim como as mulheres hoje, que são constantemente vítimas de violência física, psicológica e simbólica nas ruas, em seus trabalhos e em suas casas, como demonstrou o estudo

---

3 BRASIL. Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro : Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Arts. 124 e 126.

4 BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências... Brasília , 15 jan. 1996.

feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>5</sup>.

Assim, apesar da obra ser classificada como uma distopia, ela é mais próxima da realidade do que se gostaria de admitir. De formas diferentes, com entraves e sutilezas, o Brasil foi, e ainda é, um cenário de submissão e de violação de direitos femininos. Todavia, nos últimos anos observa-se diversas evoluções legislativas, como a lei 13.104<sup>6</sup>, a lei do feminicídio. Contudo, ao mesmo tempo, ocorre um aumento crescente de discursos machistas e patriarcais, fatos que culminam em incabíveis elevações das taxas de feminicídio.

### 3. “DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ”

Durante a Revolução Francesa, visando uma superação e uma libertação dos abusos do antigo regime, os filósofos iluministas idealizaram uma sociedade baseada em três pilares: liberdade, igualdade e fraternidade, cujo respeito aos direitos individuais e às liberdades constituía uma base fundamental. Assim, como Mazzuoli (2017) elucida, nesse período foi escrita e aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, um dos primeiros documentos a garantir direitos básicos ao homem e que, mais à frente, veio a ser tida

---

5 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-femicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

6 BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. . Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

como inspiração pela Organização das Nações Unidas (ONU) para aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1989.

Entretanto, todos os avanços e os direitos conquistados não foram efetivos, em sua totalidade, para as mulheres na época. Assim, ao observamos obras filosóficas, apesar de não serem unânimes, podemos obter uma concepção de como as mulheres eram vistas pela sociedade. Nas obras, retratavam-se bem as diferenças existentes, principalmente as físicas, e explicavam aspectos sociais por meio delas.

Tomando como exemplo Rousseau, em sua obra “Emílio ou da Educação”, podemos observar como eram essa relação entre os sexos. Logo no início do quinto capítulo, intitulado “Sofia ou a mulher”, ele disserta: “Sofia deve ser mulher como Emílio é homem, isto é, ter tudo o que convém à constituição de sua espécie e de seu sexo para ocupar seu lugar na ordem física e moral” (ROUSSEAU, 1995, p. 423). Em seguida, reflete como a diferença física existente se reflete na sociedade: “tais relações e tais diferenças devem influir no moral; esta consequência é sensível, conforme à experiência, e mostra a futilidade das discussões acerca da preferência ou da igualdade dos sexos” (1995, p. 424).

Ademais, estabelece como deve ocorrer essa relação entre ambos para que flua de forma adequada e ideal:

Um deve ser ativo e forte, o outro passivo e fraco: é necessário que um queira e possa, basta que o outro resista pouco. Estabelecido este princípio, segue-se que a mulher é feita especialmente para agradar ao homem. Se o homem deve agradar-lhe por sua vez é necessidade menos direta: seu mérito está na sua força; [...]. Se a mulher é feita para agradar e ser subjugada, ela deve tornar-se agradável ao homem ao invés de provocá-lo (ROUSSEAU, 1995, p. 424).

Com base no observado, é possível se entender o contexto social em que estavam inseridas as mulheres e, dentre elas, Marie Gouze, ou Olympe de Gouges, a autora da Declaração dos Direitos da Mulher

e da Cidadã de 1791. O documento continha uma dedicatória à rainha Maria Antonieta e foi enviado à Assembleia Nacional para ser votado e aprovado, assim como ocorreu com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Este continha exatos 17 artigos, como uma crítica à declaração dos homens, a qual continha esta quantidade, e reivindicava que as mulheres fossem tratadas de forma igual pelos homens, não apenas com relação aos seus deveres, mas também aos seus direitos.

A publicação também constituía uma forma de convidar as mulheres a se posicionarem, a questionarem e a reivindicarem seus direitos. No pós-âmbulo da declaração, ela questiona: “Mulheres! Mulheres, quando deixareis de ser cegas? Quais são as vantagens que obtivestes na Revolução? Um menosprezo mais marcado, um desdém mais perceptível” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ, 2007). Desse modo, com a escrita do documento, Olympe de Gouges faz uma crítica louvável ao modo como a população feminina era vista e tratada. Contudo, isso não agradou a muitos da época, e ela foi guilhotinada, acusada de ser “desnaturada” e “perigosa demais”.

Em seus últimos momentos ela teria afirmado, “A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna”. Ilustra-se, assim, que ela procurou sempre viver o que pregava e procurava levar para a sua vida os ideais de sua obra, como consta no artigo primeiro da declaração, “A Mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos. As distinções sociais só podem ser fundamentadas no interesse comum” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ, 2007).

Partindo de uma visão contemporânea, era de se esperar que esse preconceito e que essas visões patriarcais já tivessem sido superados, mas lamentavelmente não foi o que ocorreu. Desse modo, percebe-se que, apesar da existência de diversos acordos que pregam pelo respeito aos direitos humanos e de alguns voltados exclusivamente para os direitos femininos, como a Convenção Interamericana sobre Direitos Cíveis das Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e



Erradicar a Violência contra as Mulheres, estes ainda não são efetivados em sua plenitude.

Desse modo, os jornais e principais meios de comunicação atuais retratam casos de homens espancando e até matando mulheres, e tais notícias já se tornaram parte do cotidiano e não mais uma surpresa. Assim, dentre os anos de 2000 e 2010, o Brasil atingiu o alarmante número de 50 mil mulheres vítimas de violência fatal (BRASIL, 2015), e apesar da existência de leis como Maria da Penha e como a do Femicídio, os números continuam aumentando; enquanto o fenômeno não for entendido, por todos, como um problema estrutural e de origem histórica, não poderá ter um fim.

#### 4. FEMINICÍDIO?

O feminicídio é um tipo penal surgido recentemente, que tipifica os crimes contra a vida das mulheres, que são praticados por companheiros ou por ex companheiros. Isto é, consiste em homens assassinarem mulheres pela condição destas serem do gênero oposto. Estas tornam-se vítimas de crimes de ódio por uma condição inerente à sua existência, que é ser mulher. Logo, é indubitável que o assassinato em massa de mulheres tem uma de suas raízes na desigualdade de gênero, pois a ideia de superioridade masculina consolidou uma sociedade de submissão feminina, cuja cultura feminicida é o traço mais cruel desse tratamento díspar conferido aos gêneros opostos.

Defronte a isso, a compreensão do feminicídio parte da análise da violência de gênero e de sua consolidação histórica. Afinal, se os homens do século XXI matam mulheres é porque mantêm uma mentalidade patriarcal de séculos remotos. A ideia de supremacia masculina foi sustentada por uma perspectiva científica falaciosa, a qual afirmava que as condições biológicas do sexo masculino eram superiores às do feminino, conhecido como o sexo fragil (SALAS, 2017). Ora, a força física no reino animal é responsável por definir os líderes, como

ocorre com o leão em sua alcateia. De igual modo foi nas coletividades de hominídeos, que historicamente desenvolveram lideranças masculinas, as quais subjugaram as mulheres a serem servas dos homens de suas casas.

Dessa forma, a relação entre marido e esposa por muito tempo assimilou-se à posse, em que o homem dominava a vivência de sua companheira, sendo responsável pela vida e pela morte desta. Historicamente, penas de morte foram aplicadas às mulheres que cometiam adultério, como forma de provar que a vida destas pertenciam aos seus respectivos maridos. De igual modo, a necessidade de procriação reforça a ideia de que o corpo da mulher não lhe pertence, pois a obrigação de gerar um herdeiro para o marido sinaliza que a mulher deve servir ao esposo. Esta relação de senhor e de serva, que por séculos se firmou nas relações familiares, é retratada na série *The Handmaid's Tale*, em português O Conto da Aia, pelo tratamento conferido às Aias, mulheres que servem apenas para a procriação e que são tratadas como objeto.

Ademais, disparidades de direitos entre os gêneros consagraram sociedades cujas diferenças entre os sexos se sustentam na vulnerabilidade feminina. A cultura do homem ser o responsável financeiro privou as mulheres de renda, tornando-as dependentes de seus companheiros. Diante disso, a dependência financeira é um dos fatores que aprisionam mulheres a relacionamentos abusivos, que transformam as mulheres em vítimas da violência doméstica (JORNAL NACIONAL, 2019).

Pode-se, assim, inferir que o feminicídio se sustenta na histórica restrição de direitos femininos, a qual consolidou realidades de vulnerabilidade das mulheres. Essa restrição econômica e essa posição de submissão são explicitamente criticadas em *The Handmaid's Tale*. Na série, as mulheres têm suas contas bancárias fechadas, seu dinheiro transferido para os maridos ou para o parente homem mais próximo e, em seguida, são proibidas de trabalhar; devendo deter-se à administração da casa, no caso das esposas, enquanto as Aias estão limitadas aos serviços domésticos e a servirem de escravas sexuais.

O entendimento do feminicídio agrega o estudo sobre a cotidiana restrição dos direitos das mulheres, que historicamente foram silenciadas e abusadas pelo sistema patriarcal. Conforme explica Pierre Bourdieu, tradicionalmente houve uma organização social pautada nas diferenças entre os sexos, determinando que os atributos biológicos do homem favoreceram o seu papel dominador. Destarte, sociedades patriarcais se firmam na ideia da superioridade do sexo masculino em oposição a uma submissão do sexo feminino. Este processo ocorre, como explica Bourdieu, por uma necessidade intrínseca ao ser humano de estabelecer oposições homólogas; assim, um sexo dominador precisa se opor a um sexo dominado (2002, p.16).

As sociedades internalizaram esta divisão, colocando como algo natural, o que permitiu que as sociedades patriarcais se formassem e se sustentassem. Dessa forma, as restrições de direitos das mulheres passaram despercebidas ou até mesmo consideradas insignificantes, sendo socialmente aceitas como necessárias à manutenção do estado natural das coisas, como expõe Bourdieu:

A divisão entre os sexos parece estar “na ordem das coisas”, como se diz por vezes para falar do que é normal, natural, a ponto de ser inevitável: ela está presente, ao mesmo tempo, em estado objetivado nas coisas (na casa, por exemplo, cujas partes são todas “sexuadas”), em todo o mundo social e, em estado incorporado, nos corpos e nos habitus dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação (BOURDIEU, 2002, p.17).

É possível verificar que essa naturalidade com que o patriarcalismo é tratado dificulta o seu combate, já que muitos abusos contras mulheres passam despercebidos. Assim sendo, a opressão do homem se sustenta na situação de vulnerabilidade das mulheres, que foram condenadas à sociedade imbuídas pelo machismo. Desse modo, o feminicídio é o ápice do abuso de poder masculino, o qual se fortalece a partir de violações cotidianas das condições de existência feminina. A

privação da vida é o resultado último de um encadeamento de privações impostas, historicamente, às mulheres.

## 5. UMA LEI QUE NASCEU MORTA

É indubitável que as sociedades fundadas e sustentadas pelo patriarcalismo possuem uma dívida histórica com a classe feminina. Os Estados vêm, paulatinamente, assumindo uma postura progressista frente aos direitos das mulheres. Nesse sentido, medidas públicas voltadas para sanar a desigualdade de gênero e para melhorar as condições de vida das mulheres tornaram-se pautas das agendas políticas mundiais, como a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem como um de seus objetivos “ Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015).

A essa postura se aliou o Brasil, que, frente à insuficiência de suas leis já promulgadas, como a Lei Maria da Penha<sup>7</sup>, mobilizou novamente o seu legislativo em favor da causa feminina, aprovando uma lei sobre feminicídio. No dia 09 de março de 2015, o Congresso Nacional decretou e a presidente Dilma Rousseff sancionou a lei de número 13.104.<sup>8</sup> Esta alterou o Código Penal, tornando o feminicídio uma circunstância qualificadora do crime homicídio e, assim, o feminicídio tornou-se crime hediondo. Com isso, a pena mínima do crime de feminicídio foi elevada

---

7 BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha, Brasília, 7 ago. 2006.

8 BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

de seis para doze anos e a máxima atingiu o limite legal permitido, trinta anos.

O intuito da nova legislação foi aumentar o rigor punitivo frente aos crimes de ódio motivados pela desigualdade de gênero e, assim, reverter os altos índices de violência doméstica no país. Todavia, a nova legislação não surtiu os efeitos almejados, e, nos anos subsequentes à sua promulgação, as taxas de feminicídio permanecem alarmantes. Conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2018, a taxa de feminicídios no país foi a quinta maior do mundo, sendo registrados cerca de 4,8 assassinatos para cada cem mil mulheres (AGÊNCIA BRASIL, 2018). Ademais, o CNJ constatou que o número de casos de feminicídio e de violência doméstica os quais chegaram ao Judiciário elevou-se em 2018, superando em 34% os casos de 2016. De igual modo, cresceram os processos pendentes, pois enquanto em 2016 foram registrados cerca de 800.000 casos de violência doméstica, em 2018 superou-se um milhão. Assim, o CNJ registrou que no ano de 2018 o Brasil teve 4.461 feminicídios, superando os 3.339 do ano de 2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Frente à análise estatística, comprova-se que os crimes de ódio contra a vida das mulheres não constitui um problema passado e não foi solucionado pelo sancionamento da supracitada lei. Entretanto, o aumento de casos registrados indicam que os brasileiros têm recorrido mais ao judiciário, denunciando com maior frequência crimes domésticos que por anos foram silenciados. Tal aproximação entre judiciário e civis é resultado de campanhas de conscientização e de instigação à denúncia, bem como das políticas públicas de apoio e de proteção às vítimas desses crimes.

Entretanto, ainda há certas barreiras que dificultam um efetivo serviço do judiciário no combate ao feminicídio e a demais violências domésticas. A superlotação do sistema judiciário brasileiro aliada à burocracia processual ocasiona lentidão na resolução dos casos, tornando-se um desestímulo às denúncias. Há, ainda, os problemas de infraestrutura que dificultam o acesso à justiça por muitas mulheres

(RODRIGUES, 2019). Destaca-se aqui a carência de Delegacias de Polícia de defesa da mulher na maioria dos estados brasileiros, sendo constatado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que em mais de 90% das cidades brasileiras não há estas delegacias (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Ademais, há os problemas estruturais da sociedade brasileira, que, como já analisado, ainda preserva valores do patriarcalismo, e, imbuídos nestes, muitos brasileiros não aprovaram a nova lei. Vale ressaltar que a Lei do Feminicídio foi tratada com indiferença por parcela dos brasileiros, que alegava sua desnecessidade e a tornava alvo de escárnio. Movidos por rivalidades políticas e por ideologias extremistas, autoridades nacionais inflavam as massas alegando que feminicídio não existe.

Tais discursos são reflexos da ignorância a respeito do que consiste esse crime e da sua respectiva Lei. Assim, é válido salientar que não é qualquer assassinato de mulher que configura a infração penal de feminicídio. Este, por sua vez, corresponde àqueles assassinatos motivados por questões de gênero. Dessa forma, é dever estatal adotar práticas que permitam uma análise mais precisa dos casos de assassinato feminino, a fim de identificar se as questões de gênero motivaram ou não o crime. Assim sendo, foram desenvolvidas as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016), documento que visa aperfeiçoar o inquérito policial e o julgamento destes crimes.

Diante do exposto, verifica-se que, apesar de por si só não solucionar os assassinatos das mulheres, a promulgação da Lei do Feminicídio constitui um marco importante na desconstrução da cultura patriarcal brasileira. Isto porque admitir que há crimes de ódio motivados por questões de gênero é o primeiro passo para se iniciar o combate destes. Assim, constata-se que a tipificação do feminicídio trouxe visibilidade à causa, instigando o Estado a agir em defesa das mulheres. Entretanto, só legislar não é suficiente, pois sem a devida mobilidade do Poder Público, a Lei do Feminicídio perde sua eficácia, tornando-se um texto de lei morto.

## 6. A ESPETACULARIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Com o avanço da tecnologia informacional, os anos dois mil se caracterizam como anos midiáticos, tendo em vista que a mídia se apresenta como um quarto poder no século XXI. Conforme Manuel Castells (1999, p. 21) afirmou, “uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação está remodelando a base material da sociedade em ritmo acelerado”.

Ora, é inegável a influência que os meios informacionais têm sobre a sociedade, constituindo-se em formadores de opinião, já que os cidadãos médios têm sua visão de mundo moldada pelas notícias que lhes são repassadas cotidianamente. Assim, faz-se necessário analisar como a mídia brasileira lida com os casos de feminicídio e de violência contra a mulher, a fim de entender como a opinião popular tem sido formada.

Em primeiro momento, é cabível uma análise do tratamento conferido às vítimas de violência doméstica pelas reportagens nacionais. É indubitável que as emissoras televisivas buscam altos índices de audiência e, por isso, desenvolvem meios de manter a atenção do telespectador. Com esse intuito, muitos programas jornalísticos acabam transformando a cobertura dos casos de violência doméstica em um espetáculo, fazendo uso de manchetes sensacionalistas e de narrações dramáticas que desrespeitam a memória da vítima e a dor de seus familiares.

Foi nesse contexto que o feminicídio de Valdinete Casemiro, ocorrido no ano de 2016, foi noticiado pelo jornal Cidade Alerta, da emissora Record, com a manchete “fez greve de iaia e foi morta”. Na página online do mencionado jornal, a cobertura do caso possui como título “Mulher desiludida faz greve de sexo e marido perde a cabeça”. Constata-se uma cobertura que, além de desrespeitar a vítima, ainda reforça o estereótipo da submissão sexual da mulher ao marido, pois ao usar a expressão “greve de iaia”, a manchete tratou a recusa sexual de Valdinete com escárnio, ignorando a autonomia sexual da mulher, que não está submissa aos desejos de seu cônjuge.

Há ainda reportagens que tentam justificar o feminicídio, trazendo um comportamento da mulher como causa da fatalidade. É o caso das manchetes que trazem os ciúmes como motivo do assassinato, o que tende a uma descaracterização do feminicídio, pois ao colocar o ciúmes no centro da notícia, a mídia suprime a motivação por gênero e, assim, o feminicídio passa despercebido pela massa de telespectadores. Dessa forma, a imprensa contribui para uma ignorância popular sobre os crimes feminicidas, pois a massa de telespectadores acaba se apegando às justificativas noticiadas em vez de reconhecer que diariamente mulheres morrem por serem mulheres.

É válido elencar que ciúmes, possessividade do cônjuge, vingança ou não aceitação do término do relacionamento são motivações típicas de feminicídio. Apesar das alegações de que esses constituem o real motivo dos assassinatos, e não o fato de a vítima ser mulher, o crime não se desqualifica. Quando um homem mata uma mulher movido por tais sentimentos, ele está reafirmando sua posse sobre ela, o que é a expressão máxima do pensamento patriarcal.

Diante dos fatos elencados, é possível estabelecer um paralelo com a sociedade das Aias, cuja imprensa lidou com indiferença à restrição de direitos imposta às mulheres durante a instauração do regime. Vale atentar que, como já supracitado, a situação de exploração extrema das Aias ocorreu após uma sequência de progressivas retiradas de direitos.

Na referida realidade ficcional, a imprensa não foi capaz de proteger nem de alertar a população sobre o que estava ocorrendo com os direitos femininos durante o processo de transição de governos. Isto porque, logo após, submeteu-se ao regime patriarcal, tornando-se forma de propagação dos ideais do novo sistema. De igual modo, se a imprensa brasileira não adotar um posicionamento de crítica às violações dos direitos das mulheres, ela se reduzirá à condição de mero instrumento de sustentação do sistema patriarcal.

Torna-se notório que o tratamento conferido pela mídia aos crimes feminicidas influi diretamente na forma como o brasileiro lida com estes casos. Sendo assim, é necessário falar sobre feminicídio,



esclarecer as reais motivações para esses crimes motivados por questões de gênero. Para isso, o jornalismo brasileiro precisa ser transparente e tratar os casos com maior objetividade, não diluindo o feminicídio em reportagens tão espetacularizadas cuja motivação por gênero se perde em meio às justificativas que condenam as vítimas. Destarte, paulatinamente, a mídia conseguirá desconstruir a visão deturpada que muitos brasileiros têm a respeito dos crimes feminicidas.

## 7. CONCLUSÕES

Frente às exposições, é possível perceber que o tratamento de submissão que vem sendo destinado às mulheres há séculos ainda não foi completamente superado como muitos acreditam. A sociedade brasileira ainda é marcada por traços de dominação masculina e de patriarcalismo, os quais fazem com que grande parte da população ainda acredite que lugar de mulher é obedecendo e agradando aos seus maridos. Ademais, pregam que é mais do que a obrigação delas se encaixar em um padrão socialmente aceito, definido por homens, para que sejam consideradas decentes e respeitadas.

Desse modo, as constantes violações de direitos e de liberdades femininas não têm efetivamente regredido com o passar dos anos, muitas delas apenas se ressignificam e se tornam mais sutis. Tal constatação foi notoriamente observada com a necessidade de se criar o tipo penal do feminicídio e com um aumento contínuo dos casos de violência contra a mulher. Todavia, é preciso ressaltar que dessa elevação dos índices podemos perceber uma maior disposição feminina de denúncia e de busca para ter os seus direitos efetivados.

Assim, o papel da mídia nessa luta é essencial, seja por meio de filmes, de séries, de notícias e de jornais. Ela não pode continuar auxiliando esse processo de alienação e ajudando a camuflar as violações de direitos existentes. Com todo o seu poder de propagar conhecimento e de mobilizar, deve auxiliar no processo de percepção de violações das garantias constitucionais, dando voz às mulheres que desejam se pronunciar a respeito, sem que sejam diminuídas ou ridicularizadas.

Logo, é notório que o país possui um longo caminho de combate a essa cultura patriarcal e feminicida enraizada, mas isto só será possível quando todos perceberem que esse machismo intrínseco é um problema histórico que precisa ser superado. As mulheres em totalidade precisam de equidade para terem os seus direitos efetivados e não mais violados. Portanto, a conclusão que muito se receia afirmar é a de que a série não é tão distópica quanto todos gostam de pensar. Assim, o Brasil não é uma sociedade de Aias, mas está em um caminho que indica a possibilidade de se tornar uma, caso sua população não comece a refletir e agir.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL (Brasil). **Taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo**. 2018. Publicado na página virtual da Revista Exame. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/taxa-de-femicidios-no-brasil-e-a-quinta-maior-do-mundo/>. Acesso em: 09 fev. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. Tradução de Maria Helena.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-femicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Marta Rodriguez de Assis Machado; Secretaria da Reforma do Judiciário (Org.). **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro : Diário Oficial da União, 31 dez. 1940. Arts. 124 e 126.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.. . Brasília , 15 jan. 1996.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha, Brasília, 7 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. . Brasília, 10 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). Acesso em: 10 abr. 2020.

CARMEN SILVA (Brasil) (Org.). **Mais direitos e mais poderes para as mulheres.** Recife: Edições Sos Corpo, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 2. ed. São Paulo: Paz e Terra S.a., 1999. 1 v. Tradução de Roneide Venancio Majer.

CIDADE ALERTA. Record Tv. **Mulher desiludida faz greve de sexo e marido perde a cabeça.** 2016. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/cidade-alerta/fotos/mulher-desiludida-faz-greve-de-sexo-e-marido-perde-a-cabeca-20102018#!/foto/6>. Acesso em: 11 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e101c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ. **Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis**, Florianópolis, v. 4, n. 1, jan/jun 2007.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda., 1988. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque.

FUNDAÇÃO ROSA LUXEMBURGO (Brasil) (Ed.). **Feminicídio: #Invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

HYPENESS, Redação. Culpa da mulher?: exposição mostra roupas usadas por vítimas de estupro na hora do crime. Exposição mostra roupas usadas por vítimas de estupro na hora do crime. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2018/01/culpa-da-mulher-exposicao-mostra-roupas-usadas-por-vitimas-de-estupro-na-hora-do-crime/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê Feminicídio**. Apoio do Governo Federal pela Secretária de Políticas Para Mulheres. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/femicidio/capitulos/qual-o-papel-da-imprensa/#o-poder-da-midia-e-a-responsabilidade-social-da-imprensa>. Acesso em: 11 jan. 2020.

JORNAL NACIONAL. G1. **Dependência financeira: obstáculo para mulheres denunciarem agressor**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financeira-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghtml>. Acesso em: 10 abr. 2020.

LÉO RODRIGUES (Brasil). Repórter da Agência Brasil. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher**. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/>

noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher. Acesso em: 08 jan. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

O CONTO da Aia. Direção de Daina Reid; Flórida Sigismondi; Mike Barker; Reed Morano. Roteiro: Margaret Atwood; Bruce Miller; Ilene Chaiken. 2017. (600 min.), son., color. Legendado.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

PAES, Bárbara. **Acesso à informação e direito das mulheres**. São Paulo: Article 19, 2016. Livro Eletrônico. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2016/12/Acesso-%c3%a0-Inforna%c3%a7%c3%a3o-e-Direitos-das-Mulheres.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

RIBEIRO, Débora. **Distopia: significado de distopia**. Significado de Distopia. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/distopia/>. Acesso em: 10 abr. 2020.

RODRIGUES, José Paz. **OLYMPE DE GOUGES, IMPORTANTE FEMINISTA FRANCESA**. 2017. Disponível em: <https://pgl.gal/olymp-gouges-importante-feminista-francesa/>. Acesso em: 29 jan. 2020.

ROUSSEAU, Jean-jacques. **Emílio ou da Educação**. 3. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. 592 p.

SALAS, Javier. **A ciência que discrimina as mulheres**. 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/08/ciencia/1488931887\\_021083.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/08/ciencia/1488931887_021083.html). Acesso em: 10 abr. 2020.

SOUZA, Itamar de. A MULHER E A REVOLUÇÃO FRANCESA: participação e frustração. **Revista da Farn**, Natal, v. 2, n. 2, p.111-124, 2003.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (org.). **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã** - 1791. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html>. Acesso em: 10 abr. 2020.

## **HANDMAID'S SOCIETY: THE SITUATION OF WOMEN IN A SCENARIO OF RESTRICTED RIGHTS**

### **ABSTRACT**

Culture is everything that surrounds us, the beliefs, the ways of thinking, acting and eating of a society, and with the emergence of the press, it has come to portray this social reality, to inform, entertain and sometimes alert. With the advance of the collectivity and with the growing perception of the social problems that surround us, it becomes necessary a practice of social criticism, sometimes explicit, sometimes subtle, but that aims at the development of the critical sense of the population as a whole and the alert to what is becoming. In this way, the present research through, above all, the hypothetical-

deductive method develops theories about female submission, and proposes to establish parallels between *The Handmaid's Tale* series and the situation of restriction of women's rights in Brazil today. The series portrays a society that comes from an extreme increase in conservatism and is sustained by a system of female submission, thus serving as a reference for establishing parallels with Brazilian reality. In addition, use has been made of the inductive method, through which specific observations of women's reality are highlighted as a method to verify a pattern of systematic violence. Thus, drawing analogies between some Brazilian laws and the restrictions of rights brought about by the series, we seek to verify whether female rape is merely dystopia or a reflection of a conservative Brazil, which is closer than we imagine.

**Keywords:** Femicide. Press. Brazilian Society. Feminine rights. Dystopias.